



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.662 - SP (2012/0249523-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
S
CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGEDONCK E
OUTRO(S)
FÁBIO DA ROCHA GENTILE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
N. 280/STF.

O Tribunal *a quo* decidiu a lide com base em análise da legislação local de regência do ITBI, o que inviabiliza a análise do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.662 - SP (2012/0249523-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
S
CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGEDONCK E
OUTRO(S)
FÁBIO DA ROCHA GENTILE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fl. 223):

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões recursais, o agravante alega que: o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, constou expressamente que a questão era a possibilidade de valores venais diferentes para a base de cálculo do ITBI e do IPTU; o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça concluiu: *'(...) a base de cálculo do ITBI se define pelo valor venal ou pelo valor declarado pelo contribuinte quando da lavratura do instrumento de compra e venda, podendo, no entanto, a Fazenda Pública utilizar da previsão legal contida no art. 148 do CTN, quando entender que o valor declarado esteja destoante do mercado ou com o valor venal definido'*.

Argumenta, ainda, que, nas razões do recurso especial do Município, está claro e inequívoco que a conduta do Município tem amparo legal nos artigos 38 e 148 do CTN, uma vez que a lei autoriza o arbitramento de valor venal diverso para a base de cálculo do ITBI; o cerne da questão é a aplicação dos dispositivos legais do CTN; a legislação apontada pelo Tribunal de Justiça é o Decreto n. 46.228/05 por meio do qual se buscou conferir maior efetividade aos artigos 38 e 148 do CTN em consonância com a jurisprudência do STJ; por meio do referido Decreto, determinou-se aplicação ampla e irrestrita dos artigos 38 e 148 do CTN na conduta municipal a fim de que fossem corrigidas as distorções até então existentes – a cobrança do ITBI pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma base de cálculo do IPTU (em regra, muito inferior ao valor de mercado) ou pelo valor da transação (pactuado livremente entre as partes, muitas vezes, não representa o real valor venal do imóvel); e, não se trata de análise de direito local, pois a motivação teve como ponto central a expressão “valor venal” contida nos artigos 33 e 38 do CTN.

Impugnação (fls. 290/298, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.662 - SP (2012/0249523-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

O Tribunal *a quo* decidiu a lide com base em análise da legislação local de regência do ITBI, o que inviabiliza a análise do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, da simples leitura da ementa do acórdão proferido na origem, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com base em análise da legislação local de regência do ITBI, qual seja, Decreto n. 46.228/05.

Dessa forma, é impossível a análise do presente recurso especial, pois incide por analogia, na espécie, o óbice da Súmula n. 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ITBI. LANÇAMENTO. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO À ISENÇÃO DO ITBI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas abordados no recurso de apelação.

2. É pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

3. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF ao caso dos autos, porquanto, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da incidência do ITBI e consequente validade da CDA, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 5.492/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 347.347/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ATRELADA À INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 158.997/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E NÃO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA/STF. INCIDÊNCIA DE ITBI APENAS SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO NÃO É ABRANGIDA PELO REFERIDO IMPOSTO. AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 9.341/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 15/8/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249523-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.355.662 / SP**

Números Origem: 60661354 994060997346 99734172006 997341720068260000

PAUTA: 26/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGIZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA ROCHA GENTILE E OUTRO(S)
CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGEDONCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGIZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA ROCHA GENTILE E OUTRO(S)
CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGEDONCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.